



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05724/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Prestação de Contas do Prefeito Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00204/2011

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Congo**, Sr. **Romualdo Antonio Quirino de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 074/138, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 60/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **8.944.200,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 178.844,00, equivalentes a 2,0% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.647.482,00, tendo por fonte de cobertura anulações de dotações;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.010.402,07 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.091.633,64, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 13,10% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.508.032,42, depositado em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.218.304,50;
7. A Dívida Consolidada Municipal registrada ao final do exercício, equivale a 35,12% da RCL, e importou em R\$ 2.788.183,52;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 9.212,16, correspondendo a 0,15 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios

- estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 10. Em relação às despesas condicionadas:
 - Os gastos com MDE corresponderam a 27,26% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 11. Gastos com pessoal, correspondendo a 46,10 % e 41,94 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 12. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 13. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 15. Houve registro de denúncias no sistema TRAMITA;
 16. Foi realizada diligência *in loco* no período de 16/02/2011 a 17/02/2011.

Ao analisar as Contas, em Relatório Inicial, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF, e, ainda, apontou diversas irregularidades ocorridas no exercício. Por conseguinte, o Prefeito Municipal foi citado, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 11757/11, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

1. Apresentação de Relatório de Gestão com dados incorretos;
2. Lei Municipal nº 67/2009 para a abertura de créditos suplementares, com dispositivo contrário ao que determina o inciso V do art. 167 da Constituição Federal;
3. Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 802.422,39 – irregularidade objeto da denúncia – Doc. 06002/10;
4. Registro, a maior, da cota-parte do FUNDEB;
5. Prejuízo da análise dos Balanços apresentados, em virtude do registro a maior de receita;
6. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 194.703,08, representando 3,20% da despesa orçamentária;
7. Despesa com magistério representou 54,37 % da cota-parte recebida – irregularidade objeto da denúncia – Doc. 06002/10;
8. Existência de professor que não se encontrava em efetivo exercício na rede pública – Sr. Crisonaldo Domingos Pereira dos Santos - irregularidade objeto da denúncia – Doc. 06002/10;
9. Ausência de Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;
10. Despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram 14,36% da receita de impostos, inclusive

transferências de impostos – irregularidade objeto da denúncia – Doc. 06002/10;

11. Não empenhamento no exercício de 2009 e não pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 107.779,49;
12. Nomeação do Sr. Idelbrando Alexandre Cardoso para o cargo em comissão de Coordenador da Divisão de Odontologia, sem o mesmo ter formação profissional para o exercício do cargo;
13. Acumulação de cargo ilegal, pelo Sr. Francisco Sólton de Farias, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
14. Contratação irregular do Sr. Crisonaldo Domingos Pereira dos Santos, servidor municipal e prestador de serviço de transporte, contrariando os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade;
15. Contratação irregular do Sr. Antonio Pereira dos Santos Filho, servidor municipal e fornecedor de material de construção, contrariando os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade;
16. Despesa irregular com a contratação de técnico de Raios-X, no valor de R\$ 1.500,00;
17. Recebimento de salários como professores, pelos profissionais Djamilton da Silva Quirino e Maria do Socorro Sousa Sarmento, sem que os mesmos prestem serviços no município do Congo;
18. Pagamentos por serviços não comprovados, supostamente prestados pela Sra. Luciana Maira Quirino Henrique, médica contratada, devendo ser devolvida a quantia de R\$ 13.712,50;
19. Despesa insuficientemente comprovada, com aquisição de refeições, no valor de R\$ 8.336,50.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 406/416, da lavra do Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, referente ao exercício 2009;
2. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Imputação de débito no valor de R\$ 15.212,50, em razão de despesas indevidas com contratação de técnico de Raio-X (R\$ 1.500,00 e com pagamentos de serviços não prestados (R\$ 13.712,50);
5. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Congo no sentido de providenciar envio de projeto de lei ao Parlamento Mirim, visando à regulamentação da cessão de servidores do Município.

6. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
7. Recomendação à gestão municipal no sentido de que oportunize, através de processo administrativo, aos servidores ocupantes de cargos em acumulação ilegal, a possibilidade de escolha do cargo.
8. Recomendação à atual gestão do Município de Congo de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Na sessão plenária realizada em 03/11/2011, os membros do Plenário desta Corte de Contas deferiram o recebimento do Documento TC nº 20296/11, anexado aos autos do presente processo, para análise, por parte do Órgão Auditor, em sede de Complementação de Instrução.

A Auditoria, por sua vez, emitiu Relatório de Complementação de Instrução às fls. 420/428, ratificando o seu entendimento anterior quanto aos itens apresentados e concluindo pelo saneamento das seguintes irregularidades:

1. Nomeação do Sr. Idelbrando Alexandre Cardoso para o cargo em comissão de Coordenador da Divisão de Odontologia, sem o mesmo ter formação profissional para o exercício do cargo;
2. Despesa insuficientemente comprovada, com aquisição de refeições, no valor de R\$ 8.336,50.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne à apresentação de Relatório de Gestão Fiscal com dados incorretos, este Relator, corroborando com o Parecer do Ministério Público Especial, entende que a eiva enseja recomendações ao gestor no sentido de evitar a sua reincidência em exercícios futuros;
- Quanto à utilização de Lei Municipal nº 67/2009 para a abertura de créditos suplementares, no montante de R\$ 780.536,00, contendo dispositivo contrário ao que determina o inciso V do art. 167 da Constituição, assim como a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, este Relator, assim como o *Parquet* Especial, entende que, apesar da ausência de

autorização legislativa prévia, a presente mácula pode ser relevada ante a consideração dos seguintes aspectos: proximidade das datas de aprovação da lei e a produção de seus efeitos, o recesso do Poder Legislativo e a existência de saldo geral de créditos não utilizados, no montante de R\$ 1.220.351,64;

- No tocante às eivas formais de escrituração verificadas, tais como registro a maior da cota-parte do FUNDEB e prejuízo da análise dos Balanços apresentados em virtude do registro a maior da receita, este Relator entende que, embora as eivas se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos princípios basilares da contabilidade, dificultando uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, além do desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpadas na Lei nº 4.320/64, ensejando, por conseguinte, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;

- No que concerne a despesas não licitadas, no montante de R\$ 194.703,08, representando 3,20% da despesa orçamentária total, este Relator entende que, visto que os serviços contratados e os bens adquiridos foram efetivamente prestados e fornecidos, sem que houvesse questionamento a respeito pelo Órgão Auditor, a falha apontada *de per se* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável, podendo resultar, inclusive, em aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE;

- No tocante à aplicação de apenas 54,37% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%, este Relator, compulsando os autos, verificou que o gestor alegou o pagamento, no exercício em análise, de folhas do magistério referentes a 2004, totalizando a quantia de R\$ 82.575,62. Todavia, tendo em vista que o pagamento das referidas despesas não foi localizado pela Auditoria, este Relator entende que a falha em comento enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, em consonância com o disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/04;

- No que concerne à existência de professor que não se encontrava em efetivo exercício na rede pública, este Relator, corroborando o entendimento proferido pelo Ministério Público Especial, entende que a mácula em comento não deve prosperar, visto que não consta nos autos qualquer informação que faça presumir a inexistência da prestação de serviços do Sr. Crisonaldo Domingos Pereira dos Santos como professor, além de não haver qualquer vedação à acumulação de cargo de coordenador e de professor;

- Quanto à ausência de Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, este Relator, em consonância com *Parquet* Especial, verificou, compulsando-se o TRAMITA, a apresentação do referido parecer, razão pela qual elide a eiva apontada;

- Com relação a despesas com ações e serviços públicos de saúde

representando 14,36% da receita de impostos e transferências, este Relator, compulsando os autos, verificou que, ante a ausência de comprovação do saldo final da conta do SUS, a saber, R\$ 157.061,80, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde obtido pela Auditoria permaneceu inalterado. Ademais, em virtude de se situar abaixo dos 15% constitucionalmente exigíveis, entende-se que a presente irregularidade, além de constituir ofensa grave a dispositivo constitucional, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, em consonância com o disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/04;

- No tocante ao não empenhamento no exercício de 2009 e não pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 107.779,49, correspondente a 17,65% das contribuições devidas pela Edilidade, este Relator entende ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil, para que ela tome as providências de sua competência;

- No que concerne à nomeação do Sr. Idelbrando Alexandre Cardoso para o cargo em comissão de Coordenador da Divisão de Odontologia, este Relator, corroborando com o *Parquet* Especial, entende que, ante a natureza comissionada do cargo em comento, a sua escolha se faz de modo discricionário, não havendo, portanto, necessidade do preenchimento por pessoa com formação técnica, ressaltando-se, contudo, ser de bom alvitre escolher pessoas com conhecimento na área de atuação para o bom funcionamento da Administração Pública;

- No tocante à acumulação de cargo ilegal, pelo Sr. Francisco Sólton de Farias, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, este Relator, em consonância com o Ministério Público Especial, entende ser cabível recomendações com fins à adoção de providências para regularizar a situação constatada, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo PN TC 02/2006;

- Quanto às contratações do Sr. Crisonaldo Domingos Pereira dos Santos, servidor municipal e prestador de serviço de transporte, e do Sr. Antonio Pereira dos Santos Filho, servidor municipal e fornecedor de material de construção, este Relator entende que, mesmo não havendo impedimento para a contratação dos serviços em tela por servidores da Edilidade, tal prática pode contrariar os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, cabendo, portanto, recomendações no sentido de evitar a contratação de servidores públicos para a prestação de serviços eventuais;

- No que concerne à despesa irregular com a contratação de técnico de Raio-X, no valor de R\$ 1.500,00, este Relator, não obstante a existência de Convênio nº 001/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Médico Hospitalar do Congo, no valor de R\$ 30.000,00, e cujo § 3º da Cláusula Terceira dispõe ser de responsabilidade da Fundação a contratação de pessoal para a execução de seu objeto, verifica que o serviço contratado foi efetivamente prestado, ressaltando-se, inclusive, que, consoante expôs a Auditoria, a contratação em comento se deu no período em que o acesso aos municípios de Monteiro e de Sumé, onde existe o serviço de Raio-

X oferecido pelo Consórcio Cisco, ficou inviabilizado em decorrência das chuvas na região. Sendo assim, ante a efetiva prestação do serviço, e levando-se em consideração o interesse público, este Relator entende que a falha em comento enseja, tão somente, recomendações para que a Administração Municipal mantenha estrita observância, em futuras celebrações, aos termos dos convênios firmados;

- Com relação ao recebimento de salários como professores, pelos profissionais Djamilton da Silva Quirino e Maria do Socorro Sousa Sarmiento, sem que os mesmos prestem serviços no Município do Congo, este Relator, compulsando-se os autos, verificou que o presente fato decorre de permuta realizada com outros dois servidores do Município de Sumé, que lecionam na rede municipal de ensino de Congo e são remunerados através da Prefeitura de Sumé. Sendo assim, ante a inexistência de dano, e tendo em vista não haver Lei Municipal que discipline a cessão de servidores, recomenda-se, à Edilidade, o envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal com fito à regulamentação da cessão de servidores da municipalidade;

- Quanto a pagamentos por serviços não comprovados, supostamente prestados pela Sra. Luciana Maria Quirino Henrique, médica contratada, devendo ser devolvida a quantia de R\$ 13.712,50, este Relator, compulsando-se os autos, verificou que, consoante apurado pela Auditoria, consta, no Cadastro do CNES/DATASUS, que a profissional em tela, além de prestar serviços na Municipalidade, também prestou serviços na Unidade Básica de Saúde Antonio Pereira de Almeida, no município de Boa Vista, com carga horária de 20 horas semanais e na Unidade Básica de Saúde da Família José Felinto, no município de Sumé, com carga horária de 40 horas semanais. Ainda, a Auditoria informa que, consoante os habitantes do Município de Congo, a médica, cujo contrato previa uma carga horária semanal de 16 horas, passava o dia de sábado atendendo pacientes na Unidade de Saúde do Congo, pelo que o Órgão Auditor concluiu pelo cumprimento de metade da carga horária prevista, a saber, 08 horas semanais, pugnano, pois, pela imputação do débito equivalente à metade do valor previsto em contrato, que totaliza R\$ 13.712,50. Ainda, este Relator, data vênia o exposto pela Auditoria, entende que não foram apresentadas, nos presentes autos, provas robustas de que a médica contratada não cumpria sua carga horária semanal. Saliencia-se, ainda, que, não raro, os profissionais da área de saúde atuam em regime de plantão e, neste caso, não se verificam quaisquer vedações e/ou incompatibilidades alegadas. Por conseguinte, a presente eiva não merece prosperar;

- No tocante à despesa insuficientemente comprovada com aquisição de refeições, no valor de R\$ 8.336,50, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet* Especial, entende que houve indícios da prestação do serviço, cabendo, contudo, recomendações para que a Administração Municipal adote medidas de controle das refeições fornecidas.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em Acórdão separado,

2. Declare o **atendimento integral** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;

5. Recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05724/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este **parecer contrário** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 16 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL